

FOLHA PARA DESPACHO

Proc. **RJ2007-13547** Volume 1

Despachos

Trata-se de recurso apresentado intempestivamente (cópia do AR datado de 17/10/2007, fls. 03) pela TRIÁDE AUDITORES INDEPENDENTES, relacionado à aplicação de multa cominatória diária pelo atraso na apresentação da Informação Anual 2007 (ano-base 2006), prevista no art. 16, em consonância com o disposto no art. 18, ambos da instrução CVM nº 308/99, conforme detalhamento da multa às fls. 02.

No caso, a recorrente alega que a falta se originou "por conta de saída de sócio e pendências perante à Secretaria de Receita Federal, o cadastro do CNPJ não pode ser alterado para novo endereço e nova composição societária. Tampouco, nos foi possível alterar nosso cadastro junto à Administração Municipal de São Paulo. Assim, entendemos na ocasião que, prestar informações incorretas perante nossa real situação perante aos sócios, endereço, cadastros junto ao CNPJ, CCM (inscrição municipal) e demais implicaria em prestar informações irreais à CVM. Desta forma, aguardamos que tais "pendências fiscais" fossem corrigidas para envio, por fim, à CVM, do Informe Anual. Em nenhum momento houve má fé, ou dolo de nossa parte."(sic)

Antes de analisarmos os argumentos apresentados, é relevante destacar que as Informações Periódicas Anuais, além de suprir informações a respeito da atividade de auditoria no âmbito do MVM, serve para informar eventuais alterações de endereço ou e-mail, por exemplo. Nesse sentido, é necessário considerarmos que a alegação de que haviam dados e alterações pendentes junto a outros órgãos, o que inviabilizava a remessa das Informações Anuais, se torna inócua, visto que a apresentação daquelas informações não requer qualquer comprovação adicional, bastando, simplesmente, o preenchimento da tela disponibilizada, com transmissão via internet. Adicionalmente, devemos lembrar que, de acordo com a Instrução CVM n.º 308/99, as alterações cadastrais citadas pela recorrente devem ser comunicadas à CVM dentro de um prazo previamente estabelecido. Inclusive, tais alterações cadastrais já vinham sendo objeto de análise por esta Gerência desde abril/2007, culminando com o pleno atendimento no mês de setembro/2007. Comparativamente à apresentação das Informações Periódicas Anuais, é relevante destacar que só foram encaminhadas em 18/10/2007 (conforme fls. 02), após o recebimento da notificação da aplicação de multa.

Tendo em vista os fatos expostos e considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não agregaram qualquer elemento atenuante à infração cometida, não existindo indícios de erro na aplicação da multa, tampouco necessidade de revisão de valores, razão pela qual opino pelo encaminhamento ao Colegiado para apreciação do recurso.

FOLHA PARA DESPACHO

Processo N.º **RJ-2007-13547** Volume 1

Despachos

Data : 21/11/2007 **Responsável** : RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

De acordo, pelo não provimento do recurso.

À consideração do SNC,

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.000.780

De acordo. Ao SGE para encaminhamento ao Colegiado

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria